



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

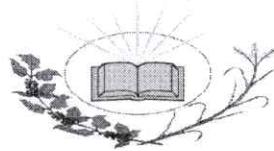
PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 147/2025.

**1. RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **PROJETO DE LEI N° 147/2025**, de autoria do vereador autoria do Vereador Helson Barbosa de Souza – Caçula, o qual: *"Dispõe sobre a autorização para que pessoas idosas e deficientes físicos possam estacionar seus veículos em qualquer vaga de estacionamento disponível no perímetro urbano de forma gratuita, não apenas nas vagas preferenciais no Município de Catalão".*

A proposição determina que idosos (60+) e pessoas com deficiência – devidamente identificados por cartão emitido pelo órgão competente – possam estacionar de forma gratuita em qualquer vaga do perímetro urbano, com exceções previstas no CTB e na sinalização local. Prevê, ainda, regulamentação pela SMTC em 90 dias.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**2. ANÁLISE:**

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

*"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.*

*§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).*

**3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:**

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

*"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".*

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos

<sup>1</sup> MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.<sup>a</sup> edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

**4. FUNDAMENTAÇÃO:**

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**Competência legislativa do Município**

A Constituição Federal, art. 30, incisos I e II, estabelece:

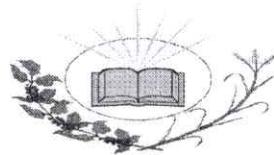
- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O tema “trânsito e estacionamento em vias urbanas” insere-se no campo do **interesse local** e da **mobilidade urbana**, sendo **competência municipal** ordenar, regulamentar e fiscalizar o trânsito, nos termos do:

- CTB – Código de Trânsito Brasileiro, arts. 21, II; 24, VI, X e XVII.
- Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) – ordenação do solo urbano.
- Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) – prioridade à inclusão social e acessibilidade.

(Assinatura)

Logo, é plenamente constitucional ao Município legislar sobre estacionamento e regras locais de utilização das vias, desde que respeitado o CTB.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**Proteção diferenciada: isonomia material**

A Constituição, art. 5º, caput e art. 3º, IV, impõe a promoção da igualdade **material**, não apenas formal. A proteção especial às pessoas idosas e com deficiência tem respaldo direto em:

- **Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003 (arts. 1º, 2º, 3º e 40)**

Impõe ao Poder Público assegurar “mobilidade e acessibilidade”.

- **Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 (arts. 2º, 8º, 46 e 47)**

Acessibilidade plena como direito fundamental.

Celso Antônio Bandeira de Mello: *“Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, é a essência do princípio da igualdade.”*

Portanto, políticas públicas que facilitem a locomoção destas pessoas **não só são permitidas**, como recomendadas pelo ordenamento.

**Compatibilidade com o Código de Trânsito Brasileiro**

O CTB (Lei 9.503/1997) não veda que Municípios ampliem direitos de estacionamento, desde que:

- não contrariem regras gerais de circulação e sinalização;
- não ocupem vagas restritas (ambulância, táxi, carga/descarga, ônibus, etc.);
- respeitem a competência municipal de regulamentar o uso de vias urbanas (art. 24, CTB).



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

O projeto cumpre essa exigência ao prever:

- respeito às normas gerais (art. 1º, II);
- exceções às vagas especiais (art. 1º, IV);
- necessidade de identificação por cartão oficial (art. 1º, I).

Assim, não há conflito com o CTB.

**Análise de juridicidade**

A redação está adequada.

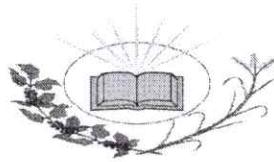
- Observância das legislações federais pertinentes.
- Definição clara do público beneficiário.
- Previsão de regulamentação pela SMTc.

O projeto está:

- de acordo com a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);
- em conformidade com a proteção à pessoa idosa (art. 230);
- em conformidade com a proteção às pessoas com deficiência (art. 227, §1º, II e III).

**5. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,  
É o parecer.

Catalão (GO), 19 de novembro de 2025.

  
**Elke C. P. Vargas Baêta**  
Assessora Jurídica